



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003839/2002-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente EIDAI DO BRASIL MADEIRAS SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI.

A apuração de créditos presumidos do IPI deve respeitar os respectivos períodos de apuração, sendo vedada a transposição de saldo devedor de determinado período para período subsequente.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

As compensações declaradas pelo contribuinte vinculam-se a determinado Pedido de Ressarcimento, sendo vedado à fiscalização examinar créditos apurados em períodos distintos daquele informado pelo contribuinte para fins de homologação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 993.164/MG.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado inclusive em relação às aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas. Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543-C.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Súmula CARF nº19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI apurado nos termos da Lei nº 9.363/96 sobre a aquisição de insumos de pessoas físicas e determinar o refazimento da apuração do IPI de modo a considerar corretamente os períodos de apuração, não transposição de saldos devedores entre períodos e vinculação entre Pedidos de Ressarcimento e Compensação apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **01-13.011**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que assim relatou o feito:

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do **IPI** no valor de R\$ 548.916,51, formulário fl. 01, que o contribuinte alega possuir referente ao 2º trimestre de 2002, cumulado com Pedidos de Compensação, formulários fls. 02, 09, 10, 20, 34,44 (corrig. il. 78), 55, 59, 67, 76, 82, 84, 90, 95, 115 e 123.*

A fim de averiguar a exatidão do crédito pleiteado, os autos foram encaminhados ao SEFIS/DRF/BELÉM para realização de diligência fiscal.

O Sefis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, após procedimento fiscal que visou a comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, elaborou o relatório de diligência, cópia As fls. 210 a 400, do qual extraímos alguns excertos:

*1. Como os produtos finais da empresa são chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada, foram aceitas pela fiscalização, como geradoras de crédito as aquisições de madeira em tora ou beneficiada (efetuadas junto a pessoas jurídicas), a cola, os componentes para a produção da cola, a fibra de vidro, a fita gomada, as lixas e as massas. Outras foram recusadas, por não ter sido comprovado que exercem **ação***

direta sobre os produtos Oleo diesel, óleo lubrificante, graxas, cantoneiras, etc.);

2. Ao final do 2º trimestre/2002, a empresa apresentava saldo acumulado de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 464.948,40. Por conseguinte, o pedido de ressarcimento solicitado através do processo nº 10280.003839/2002-24, no valor de R\$ 548.916,51, pode ser deferido apenas parcialmente (até R\$ 464.948,40).

O Seort da DRF/Belém, através do Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0237, fls. 427/432, conclui que: conforme demonstram as planilhas elaboradas pelo SEFIS/DRF/BEL As fls. 392 e 399 o crédito presumido referente exclusivamente ao 2º trimestre de 2002 é de R\$ 140.034,98 (Cento e quarenta mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), composto pelo somatório de R\$ 58.216,00 referente ao mês de abril, R\$ 44.343,55 em maio e R\$ 37.475,43 em junho.

O Chefe do SEORT/DRF/BELÉM, através do Despacho Decisório de fl. 433, considerou:

a) Deferido parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 140.034,98;

b) Considerou homologadas até o limite do valor do crédito deferido as compensações constantes do presente processo;

c) Considerou, com fulcro no Artigo 74, §5º da Lei 9.430/96, homologadas por disposição legal as Declarações de Compensação listadas até o nº de ordem 13 da Tabela 2 do Parecer, fl. 430, e, por conseguinte, a cobrança de eventual saldo remanescente de débitos não extintos em procedimento de compensação.

Contra o despacho decisório da fl. 433 (vol. III), do qual foi cientificada em 02/06/2008 (AR A fl. 434-v), a requerente apresentou, no devido prazo, em 25/06/2008, a manifestação de inconformidade, cópia As fls. 437/463 (vol. III), instruída com procuração e outros documentos, alegando o que vem sintetizado a seguir:

DA COBRANCA DOS DÉBITOS:

a) que, o fisco considerou compensável até R\$-464.948,40 no pedido no 10280.003839/2002-24 dentro do valor pedido de R\$-548.916,51, porém, quer cobrar equivocadamente o valor original de R\$-408.881,53;

b) que, no ano-calendário de 2002, ou melhor, quando requereu a compensação dos débitos referente ao 2º semestre de 2002, o valor dos débitos a compensar foi rigorosamente o mesmo valor do crédito do IPI ou seja R\$ 548.916,13, e não, R\$ 464.948,40 que o fisco alega (na Diligencia Fiscal I, item 7, letra h, i) pelo que os crédito e débito devem estar quites;

que, _hd_um_claro—equivoco—da—autuação—Kaja vista que o Relatório de Dilig—encia Fiscal n° 1 (fls. 210 dos autos) diz no item 7, h, i"...A empresa apresentava saldo acumulado de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 464.948,40. Por conseguinte, o pedido de ressarcimento solicitado através do processo n° 10280.003839/2002-24, no valor de R\$ 548.916,51, pode ser deferido apenas parcialmente (até R\$464.948,40)....";

d) que, no caso do ano de 2002, o valor original da cobrança é de R\$ 408.881,53;isto - 6,—o valor do Pedido de Ressarcimento de R\$-548.916,51 menos o valor deferido de R\$-140.039,98;

e) que, apesar da Diligência Fiscal demonstrar os limites das compensações, limitando os valores a cobrar, as Comunicações nos 703 e 704/2008, ignoraram por completo os resultados da Diligência Fiscal, o que não é possível, havendo as discrepâncias inadmissíveis entre as conclusões da Diligência e as cobranças efetivas;

ORIGENS DE DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI:

Diz a requerente que houve divergências de valor do crédito de IPI entre os levantamentos da Eidai e da fiscalização, porque no caso dos pedidos de compensação nos anos calendário de 1997 e 2002, a origem das diferenças estava nos anos-calendário de 1995 e 1996, nos quais houve escrituração (creditamento) do crédito presumido de IPI na aquisição de matérias-primas (madeiras em toro) nas aquisições tanto das pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas, indistintamente, mesmo que estas não fossem contribuintes do PIS/COFINS, ao passo que para o fisco, apenas as aquisições da parte de pessoas jurídicas seriam beneficiadas por este incentivo fiscal.

Diz, também, que houve discussões sobre o cabimento ou não no caso em que as notas fiscais de produtor ou NFP's (para compra de madeiras em tora) figurava o nome da empresa Eidai tanto como comprador e como vendedor.

Informa a requerente que sofreu autuação devido as divergências mencionadas, autuação a que porém, impugnou (processo administrativo fiscal n° 10280.001859/2001-80),

porém perdeu já na la instancia administrativa; no entanto, recorreu, porém sem sucesso novamente no Conselho de Contribuintes (2° Conselho de Contribuintes / P Camara ou la C/2° CC). Que a intenção era recorrer novamente da decisão de indeferimento por recurso especial.

Alega que foi firmada a jurisprudência na Camara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Conselho de Contribuintes quanto à interpretação dos arts. 1° e 2° da Lei 9.363/96 no sentido de que o benefício em apreço abrange todas as aquisições de matérias-primas sem distinção de vendedores serem ou não pessoas físicas ou jurídicas ou, serem ou não contribuintes de PIS/COFINS.

Cita e transcreve ementas de acórdãos da Camara Superior de Recursos Fiscais e do STJ, em apoio à sua tese.

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 Ementa:

*APRECIÇÃO DE PROCESSOS DE RESSARCIMENTO.
COMPETÊNCIA.*

A autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de IPI aquela que jurisdiciona o domicílio do estabelecimento industrial ou equiparado que efetivamente apurou o crédito.

CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não-homologação da compensação, com efeito suspensivo.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do-Código -Tributário-Nacional.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, insurge-se o Recorrente relativamente ao que alega ser uma contradição existente entre o primeiro "*Termo de Encerramento de Diligência, datado de 09/11/2006*", SEFIS, e as conclusões que posteriormente embasaram os Despachos Decisórios.

Há uma narrativa de fatos que se faz de essencial compreensão para o julgamento.

O presente processo controla Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI apurado no 2º Trim/2002, além das compensações realizadas como o crédito postulado.

Às fls. 229 e seguintes, consta o Despacho/DRF/BEL/Nº 221/2003, expedido pelo SEORT (Serviço de Orientação e Análise Tributária), que determinou a verificação dos livros e documentos a fim de averiguar a procedência do crédito postulado, diligência a ser realizada pela SEFIS (Serviço de Fiscalização), divisão competente para tanto. Ressalto que aqui inexistente relação de hierarquia, mas, sim divisão de atribuições regimentais dentro da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 416 e seguintes, verifica-se "*Termo de Encerramento de Diligência, datado de 09/11/2006*", elaborado pela SEFIS, onde se constata que numa mesma diligência foram realizadas as verificações pertinentes a dois processos distintos. O primeiro deles é o processo de nº 10280.004885/97-59 (1º trimestre de 1997) e o presente 10280.003839/2002-24 (2º trimestre de 2002):

- Objetivo: averiguar a procedência dos seguintes créditos pleiteados pelo contribuinte:
 - a. Crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 187.536,54, acumulado em 31/03/1997, conforme consta dos seguintes processos, todos juntados, por apensação, ao primeiro:
 - i. 10280.004885/97-59, de 29/10/1997 (20237.1 - Pedido de Compensação de Crédito Tributário); valor de R\$ 35.483,47 (compensação com débito da CSLL do mês de setembro/1997).
 - ii. 10280.005470/97-39, de 27/11/1997 (20533.8 - Pedido de Compensação de Crédito Tributário);
 - iii. 10280.005915/97-53, de 29/12/1997 (20533.8 - Pedido de Compensação de Crédito Tributário);
 - iv. 10280.000461/98-41, de 27/01/1998 (20533.8 - Pedido de Compensação de Crédito Tributário);
 - v. 10280.002212/98-18, de 27/04/1998 (20237.1 - Pedido de Compensação).
 - b. Crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 548.916,51, acumulado ao final do 2º trimestre de 2002, segundo consta do processo nº 10280.003839/2002-24, de 10/07/2002 (20508-7 - Ressarcimento - IPI), juntado, por apensação, ao processo nº 10280.004885/97-59.

Esclareça-se que ambos os feitos são conexos e estão sendo submetidos à julgamento conjunto.

À fl. 421 o relatório elaborado pela SEFIS apresenta sua análise conclusiva quanto aos períodos examinados, iniciando no ano de 1995 e encerrando no ano de 2002:

a. ANO-CALENDÁRIO DE 1995:

- i. Existência de saldo acumulado de crédito presumido, em 31/12/1995, no valor de R\$ 34.131,21, o qual foi transferido para aproveitamento no ano seguinte.

b. ANO-CALENDÁRIO DE 1996:

- i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.
- ii. Existência de saldo acumulado devedor de crédito presumido em 31/12/1996, no valor de R\$ 98.125,07, o qual foi transferido para o ano seguinte.

c. ANO-CALENDÁRIO DE 1997:

- i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.
- ii. NÃO É POSSÍVEL atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.004885/97-59, relativa à CSLL do mês de setembro/1997, no valor de R\$ 35.483,47, uma vez que, em 31/10/1997, data de vencimento da obrigação, não havia saldo de crédito presumido suficiente (o saldo era devedor, no valor de R\$ 22.894,59).
- iii. NÃO É POSSÍVEL atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.005470/97-39, relativa à CSLL do mês de outubro/1997, no valor de R\$ 36.953,32, uma vez que, em 30/11/1997, data de vencimento da obrigação, não havia

saldo de crédito presumido suficiente (o saldo era de apenas R\$ 8.359,08).

iv. É POSSÍVEL atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.005915/97-53, relativa à CSLL do mês de novembro/1997, no valor de R\$ 14.279,32, uma vez que, em 31/12/1997, data de vencimento da obrigação, havia saldo de crédito presumido suficiente para tanto (antes desta compensação, o saldo era de R\$ 45.405,27). Esta compensação já foi registrada no demonstrativo "APURAÇÃO DO IPI - 1997", na coluna "VLR. DEFERIDO".

v. Existência de saldo acumulado de crédito presumido, em 31/12/1997, no valor de R\$ 31.125,95, para aproveitamento no ano seguinte.

d. ANO-CALENDÁRIO DE 1998:

i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.

ii. É POSSÍVEL atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.000461/98-41, relativa à CSLL do mês de dezembro/1997, no valor de R\$ 3.417,25, uma vez que, em 30/01/1998, data de vencimento da obrigação, havia saldo de crédito presumido suficiente para tanto (antes desta compensação, o saldo era de R\$ 20.767,51). Esta compensação já foi registrada no demonstrativo "APURAÇÃO DO IPI - 1997", na coluna "VLR. DEFERIDO".

iii. É POSSÍVEL atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.002212/98-18, relativa à CSLL do mês de março/1998, no valor de R\$ 8.166,06, uma vez que, em 30/04/1998, data de vencimento da obrigação, havia saldo de crédito presumido suficiente para tanto (antes desta compensação, o saldo era de R\$ 94.715,95). Esta compensação já foi registrada no demonstrativo "APURAÇÃO DO IPI - 1997", na coluna "VLR. DEFERIDO".

iv. Existência de saldo acumulado devedor de crédito presumido em 31/12/1998, no valor de R\$ 77.389,51, o qual foi transferido para o ano seguinte.

e. ANO-CALENDÁRIO DE 1999:

i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.

- ii. Existência de saldo acumulado devedor de crédito presumido em 31/12/1999, no valor de R\$ 127.309,46, o qual foi transferido para o ano seguinte.

f. ANO-CALENDÁRIO DE 2000:

- i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.
- ii. Existência de saldo acumulado devedor de crédito presumido em 31/12/2000, no valor de R\$ 81.310,86, o qual foi transferido para o ano seguinte.

g. ANO-CALENDÁRIO DE 2001:

- i. Verificou-se utilização indevida de crédito presumido em diversos períodos (inexistência de saldo de crédito presumido para compensar com o saldo devedor da apuração normal). Como não houve lançamentos de ofício tempestivos em relação a esses valores, os saldos devedores de crédito presumido foram transferidos para os períodos seguintes.
- ii. Existência de saldo acumulado de crédito presumido, em 31/12/2001, no valor de R\$ 195.398,91, para aproveitamento no ano seguinte.

h. ANO-CALENDÁRIO DE 2002:

- i. Ao final do 2º trimestre/2002, a empresa apresentava saldo acumulado de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 464.948,40. Por conseguinte, o pedido de ressarcimento solicitado através do processo nº 10280.003839/2002-24, no valor de R\$ 548.916,51, pode ser deferido apenas parcialmente (até R\$ 464.948,40). Este valor já foi registrado no demonstrativo "APURAÇÃO DO IPI - 1997", na coluna "VLR. DEFERIDO".
- ii. Existência de saldo acumulado de crédito presumido, em 31/12/2002, no valor de R\$ 239.063,04, para aproveitamento no ano seguinte.

Após a diligência, o processo foi devolvido para o SEORT, que proferiu o Despacho SEORT/DRF/BEL, de 14/05/2008 (fl. 663 e seguintes), do qual extraio:

Ocorre que o relatório de diligência (fls. 210 a 214) não faz menção expressa ao valor final deferido de crédito presumido de IPI para os períodos de apuração envolvidos no caso em tela, quais sejam: **1º trimestre de 1997 e 2º trimestre de 2002**, o que obsta a prossecução da análise de homologação ou não dos Pedidos/Declarações de compensação.

(...)

Desta forma, restitua-se o presente processo ao SEFIS/DRF/BEL para que proceda aos seguintes esclarecimentos:

- a) Determinação do valor deferido de crédito presumido do IPI no 1º trimestre de 1997, tendo em vista que o sub-item "c" do item nº 7 do Relatório de diligência é silente quanto ao solicitado;
- b) Determinação do valor deferido de crédito presumido do IPI no 2º trimestre de 2002, tendo em vista que o sub-item "h" do item nº 7 do Relatório de diligência informa valor diverso daquele descrito no Demonstrativo de fls. 391 e 392.

Ressalte-se que com o advento da Portaria Nº 53, de 16 de Abril de 2008, houve delegação de competência ao chefe do Sefis para reconhecimento do direito creditório a ser aproveitado em procedimento de compensação. Por conseguinte, solicito que os esclarecimentos solicitados nos itens "a" e "b" acima, sejam **efetuados mediante Despacho Decisório** de reconhecimento ou não do direito creditório.

Em 19/05/2009 o SEFIS apresenta sintético Relatório Fiscal nos seguintes termos (fl 667):

- 1) Com relação ao 1º trimestre/1997, o Relatório de Diligência N° 1 (fls. 210 a 214) é deíxa claro, pela leitura integral do item 7-c, que a empresa apresentou saldo de crédito presumido compensável apenas a partir do mês de novembro daquele ano (demonstrativo de fls. 259 e 260). Deste modo, não há valor a ser deferido para aquele período.
- 2) Quanto ao 2º trimestre/2002, o mesmo Relatório de Diligência N° 1 parece-nos cristalino: de um valor pleiteado de R\$ 548.916,51, foi proposto, no item 7-h, o deferimento de R\$ /464.948,40, correspondente ao saldo de crédito presumido que o contribuinte possuía naquele momento (vide demonstrativo de fls. 399 e 400).
- 3) Devolva-se o presente processo ao SEORT/DRF-BEL.

Em face do referido despacho, resgato o que consta nos demonstrativos relacionados, alterando a numeração manual então considerada para a atual numeração e processo:

Demonstrativo de fls. 399/400 (2002) - fl. 615

A FOLHA 399 NÃO FOI DIGITALIZADA

PERÍODO	NORMAL				CRÉDITO PRESUMIDO			
	DÉBITO	CRÉDITO	RECOLHIDO	SALDO	CRÉDITO	COMPENSADO	VL.R. DEFERIDO	SALDO
NOV-1	19.914,83	16.572,72		-90.470,24	57.285,59	0,00		232.736,50
NOV-2	36.437,20	17.607,21		-71.640,25		0,00		232.736,50
NOV-3	35.940,53	21.007,84		-56.707,56		0,00		232.736,50
DEZ-1	24.622,79	14.185,32		-46.270,09	6.324,54		0,00	239.063,04
DEZ-2	38.775,00	14.324,18		-21.819,27		0,00		239.063,04
DEZ-3	17.574,57	5.192,83		-9.437,53		0,00		239.063,04

O processo, então, é movimentado para o SEORT, que profere o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 237/2008, válido apenas para o presente processo 10280.003839/2002-24 (fl. 669), reconhecendo, para o 2º Trim/2002, crédito presumido no valor de R\$140.034,98 e, conseqüentemente, homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

*a) Considerar, consoante Relatório de Diligência expedido pelo SEFIS/DRF/BEL, parcialmente procedente o Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI para o 2º trimestre de 2002, o qual deferiu o valor de **R\$ 140.034,98 (Cento e quarenta mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)**;*

b) Considerar homologadas até o limite do valor do crédito deferido pelo SEFIS/DRF/BEL as Declarações de Compensação constantes do presente Processo;

c) Determinar prosseguimento A cobrança dos eventuais saldos remanescentes de débitos não extintos em procedimento de compensação;

d) Considerar, com fulcro no Artigo 74, §5º da Lei 9.430/96, homologadas por disposição legal as Declarações de Compensação listadas até o ordem 13 da Tabela 2 do Parecer e, por conseqüência, determinar que eventual saldo remanescente de débito proveniente de uma das referidas Declarações de Compensação não seja encaminhado A cobrança. O Despacho Decisório (fl.681), portanto, é proferido nos mesmos termos do Parecer.

Ocorre que, conforme se verifica do Relatório Fiscal de fl. 667, a SEFIS prestou a seguinte informação claramente divergente:

2) Quanto ao 2º trimestre/2002, o mesmo Relatório de Diligência N 2 I parece- nos cristalino: de um valor pleiteado de R\$ 548.916,51, foi proposto, no item 7-h, o deferimento de R\$/464.948,40) correspondente ao saldo de crédito presumido que o contribuinte possuía naquele momento (vide demonstrativo de fls. 399 e 400).

Ao que parece, houve uma "confusão" entre o crédito reconhecido (R\$464.948,40) e o crédito remanescente após as compensações (R\$140.034,98).

Ademais, após cuidadoso exame dos autos e do processo conexo 10.280.004.885/97-59, observo que a Fiscalização incorreu em equívocos.

Inicialmente, pretendeu efetuar, de ofício a transferência de saldo devedor de IPI entre períodos de apuração distintos, o que é vedado pela legislação.

Além disso, desrespeitou a vinculação realizada pelo contribuinte entre Créditos Ressarcíveis e Débitos Compensáveis. Por exemplo, para o 1º Trimestre de 1997, afirmou não ser possível *"atender ao pedido de compensação solicitada no processo nº 10280.004885/97-59, relativa à CSLL no mês de setembro/1997 (...), uma vez que em 31/10/1997, data de vencimento da obrigação, não havia saldo de crédito presumido suficiente"*.

Ora, se o processo nº 10280.004885/97-59 controlava pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado no 1º Trim.1997, não é possível que se pretenda examinar o saldo credor existente em outubro de 1997 para fins de exame das compensações informadas.

No exemplo narrado, se, eventualmente, inexistir saldo credor suficiente de IPI no 1º Trim/97 para a quitação de todos ou parte dos débitos objeto das Declarações de Compensação vinculadas àquele Pedido de Ressarcimento, estas deixarão de ser homologadas e os débitos deverão ser cobrados nos termos da regulamentação vigente (lançamento de ofício ou cobrança de débito declarado)

Se, em determinado período de apuração, após as glosas efetuadas, a Fiscalização observar que houve apuração de saldo negativo não quitado pelo contribuinte, de igual modo deverá efetuar o lançamento da diferença verificada e prosseguir com a cobrança nos termos da regulamentação aplicável.

A Fiscalização não pode, assim, efetuar, a seu próprio critério, transferências entre saldos devedores entre períodos de apuração distintos, ou mesmo saldo devedores que já tenha sido objeto de ressarcimento pelo contribuinte, tampouco desrespeitar as vinculações entre ressarcimento e compensações declaradas pelo contribuinte.

Vale acrescentar, ainda, que sequer se verifica hipótese de compensação de ofício, uma vez que esta só se aplica aos débitos declarados e não pagos pelos contribuintes, devidamente constituídos no momento da compensação de ofício. Na hipótese dos autos, pretendeu-se utilizar a compensação de ofício para débitos ainda não definitivamente constituídos naquele momento, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário até posterior manifestação do Fisco em contrário.

Ainda nesse aspecto, necessário afastar a seguinte justificativa da DRJ no sentido de validar o trabalho fiscal:

*Destarte, o contribuinte poderia, **por exemplo**, pedir ressarcimento, a partir do 2º trimestre de 1997 de créditos relativos ao primeiro trimestre daquele ano ou de trimestres de anos anteriores em um mesmo processo, desde que o fizesse em formulários separados, com indicação do direito creditório respectivo a cada um deles, apoiado em documentação Mas não poderia, **por exemplo**, pedir ressarcimento de crédito do 1º trimestre de 1997 considerando no valor pleiteado créditos alusivos a anos anteriores. Também não poderia, **ainda por exemplo**, pleitear créditos do 1º trimestre de 1997 parceladamente, ou seja, de 01.01.1997 a 20.02.1997 em um processo administrativo e de 21.02.1997 a 31.03.1997 em outro. Essas vedações se justificam pela necessidade de efetivo controle da Administração sobre o dinheiro público.*

(...)

Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui da adoção de excessivo rigor formal para indicar que o direito em questão encontrar-se-á obstado pelo simples fato de não se haver adotado determinada sistematização, mas sim da inarredável constatação de que a confusão de um trimestre com outro impossibilita à Administração verificar questões relativas prescrição do prazo do pleito (estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 I), bem como avaliar a coerência e a confiabilidade dos dados escriturados, de modo a concluir, com precisão, quais as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que efetivamente fizeram parte do processo produtivo, desde que apoiados em documentação idônea daquele trimestre. Isso porque o direito ao ressarcimento dos créditos cinge-se concreta aplicação, em certo trimestre, de tais insumos no processo produtivo da empresa fabricante de produto.

Verifica-se nos autos que houve, sim, Pedido de Ressarcimento relativo ao 3º Trimestre de 1997. E, ainda que, inicialmente, a Recorrente tenha apresentado Pedido de Compensação desacompanhado do prévio Pedido de Ressarcimento, tal irregularidade foi sanada no próprio curso do procedimento. O mesmo com relação a "*pleitear créditos do 1º trimestre de 1997 parceladamente*", já que tais pedidos foram devidamente reunidos pela Fiscalização e, esta sim, deveria ter examinado os saldos de crédito presumido ressarcível a cada trimestre, e não mensalmente, como fez.

Ademais, eventual descumprimento de obrigação acessória não afasta o caráter de legalidade e vinculação do lançamento tributário. Para tanto, a legislação prevê punições por cumprimento de obrigação tributária, mas jamais sua conversão em tributo.

Assim, entendo que merece reparo o Despacho Decisório proferido, devendo ser refeita a apuração do IPI obedecendo aos parâmetros ora demonstrados.

Ultrapassada tal questão preliminar, existem aspectos de mérito (exclusivamente de direitos) que devem ser examinados no presente julgamento.

Inicialmente, há de se examinar as glosas realizadas pela Fiscalização sobre a aquisição de matérias primas de pessoas físicas durante a vigência da Lei nº 9.363/95. Tal matéria já se encontra solidificada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a prolação de acórdão em sede de Recurso Representativo de Controvérsia.

No âmbito deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, a decisão proferida em sede de recurso repetitivo é de aplicação obrigatória, consoante art. 62, inciso II, alínea b do Anexo II do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). *Verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Desse modo, deve prevalecer no presente julgamento o quanto restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543-C:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.

LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo

incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Ou seja, é imperativo o reconhecimento do direito do Recorrente de se apropriar do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas.

O Recorrente também requer o reconhecimento do direito ao crédito sobre as aquisições de produtos intermediários, para os quais a Fiscalização entendeu não ser cabível a respectiva apropriação para fins de crédito presumido de IPI, posto tratem-se de itens que não possuem ação direta sobre o produto em fabricação.

Nesse ponto, não se socorre a Recorrente de igual sorte. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de benefício fiscal, o crédito presumido do IPI não pode ser calculado sobre bens que não se agreguem ao produto final. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, COMO RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS, DE QUE TRATA A LEI 9.363/96.

EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE SUCO DE LARANJA CONCENTRADO E CONGELADO. VALORES DOS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NAS CALDEIRAS E DOS REAGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 24/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.447.734/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.337.910/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012; AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012.

III. A Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 529.577/RS, deixou assentado que "o art. 1º da Lei 9.363/96 disciplina o reconhecimento do direito ao ressarcimento do

crédito presumido do IPI somente em relação às mercadorias agregadas em processo produtivo a produto final destinado à exportação. A desoneração da carga tributária, como benefício fiscal, e em exceção à regra geral que é a incidência dos tributos que gerarão o crédito presumido, deve ser interpretada nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance" (STJ, REsp 529.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/03/2005).

IV. No mesmo sentido a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.049.305/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011), firmou o entendimento de que "a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º da Lei 9.363/96". No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.847/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2012; REsp 1.331.033/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 843.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no REsp 1.493.176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

V. Nos presentes autos, consta da sentença que, "considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. In casu, os combustíveis utilizados nas caldeiras e os reagentes químicos de limpeza não se enquadram em tal definição, posto não se agregarem, direta ou indiretamente, ao produto final". No acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, o Tribunal de origem deixou consignado que, "in casu, tanto os combustíveis como os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação".

VI. Portanto, ao decidir pela impossibilidade de inclusão dos valores relativos aos combustíveis utilizados nas caldeiras e aos reagentes químicos de limpeza, dentre os insumos que integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Impende salientar que a orientação firmada nos supracitados precedentes do STJ, no sentido da impossibilidade de creditamento dos valores relativos aos combustíveis, aplica-se, pelas mesmas razões, aos reagentes químicos de limpeza.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 908.161/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 19, de aplicação obrigatória a este Conselho:

Súmula CARF nº19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Há, ainda, pleito relativo a determinadas glosas de Notas Fiscais nas quais constatou a empresa EIDAI como vendedora e compradora. Alega que, para a presente processo de IPI, deve ser aplicado o que restou decidido, acerca das provas, em processos do mesmo contribuinte e para o mesmo período relativamente à apuração do IRPJ e CSLL

Todavia, com a devida vênia às razões respostas, observo que tal questão não foi tratada pela DRJ, muito provavelmente porque também não constam do relatório de diligência que suportou a recomposição do IPI. Ou seja, não há indício, nos presentes autos, de que tenham sido realizadas glosas sob o fundamento de que a própria Eidai aparecia como vendedora e compradora das mercadorias.

O mesmo se refere a divergências relacionadas entre bases de cálculo utilizadas para o IPI e para o FUNRURAL; diferenças de ICMS e demais aspectos relacionados aos processos de IRPJ/CSLL, que teria, sido apreciados de forma equivocada pela Fiscalização. Ainda que tais divergências possam, de fato, existir, não foram pontadas de modo pormenorizado pelo contribuinte.

Assim, nada a prover nesse aspecto.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI apurado nos termos da Lei nº 9.363/96 sobre a aquisição de insumos de pessoas físicas e determinar o refazimento da apuração do IPI de modo a considerar corretamente os períodos de apuração do IPI, não transposição de saldos devedores entre períodos e vinculação entre Pedidos de Ressarcimento e Compensação apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário

